



Parecer n. 414/24

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei que conforme ementa visa estabelecer Programa de Regras para o Comércio de Peças e Telefones Celulares Usados (Pmobile) em Porto Alegre.

Conforme se depreende da exposição de motivos a proposição tem por objetivo inibir a prática criminosa referente à comercialização de aparelhos e peças de celulares furtados ou roubados. Por óbvio, adotar medidas que possam reprimir a compra e venda desses materiais contribui para a diminuição dos furtos e roubos e por conseguinte para a preservação do patrimônio de particulares para segurança pública e para o bem estar da população de Porto Alegre. Daí, o interesse local e a possibilidade de se exigir, por exemplo, a identificação do vendedor/comprador (intervenção mínima e razoável na atividade econômica) nos termos do art. 30, I e II da CF. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.337, de 01 de dezembro de 2014 e, por arrastamento, da Lei nº 7.057, de 05 de junho de 2008, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que "regula o comércio de materiais metálicos recicláveis e revoga a Lei 7.057/08, correlata" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência concorrente do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para fiscalizar a destinação e comercialização dos materiais recicláveis – Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225106-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

A proposta, contudo, acaba por dar atribuição nova ao Poder Executivo ao criar cadastro ou registro prévio o que pode ser entendido como violador do princípio da harmonia e independência entre os poderes. Mais que isso, acaba criando restrição à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão quando apenas à União tem competência para tal (art. 5, XIII da CF) ao exigir certidão negativa de antecedentes criminais do titular e funcionários contratados para o exercício de atividade em questão.

Já o disposto no art. 4º extrapola o interesse local, uma vez que se dirige a comércio não localizado em Porto Alegre.

Tais vícios comprometem o projeto no todo, uma vez que sem os arts. 2º, 3º e 4º o projeto perde sentido. De qualquer modo vale observar que a redação do art. 2º, contida na minuta (0717979) é melhor que a do projeto em si. Parece-nos mais claro dizer “ A atividade de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados,” do que “A atividade de compra e venda de peças e telefones celulares usados, .

Isso posto, entendo que a proposta apresenta vício de inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 22/05/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0736237** e o código CRC **7D6A963A**.